



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

2ª Vara da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, S/N, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88), Jaguaribe-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0274402-23.2023.8.06.0001**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Clara Claudino Pereira**

Requerido: **Estado do Ceará**

Vistos em conclusão.

Maria Clara Claudino Pereira, representado por Maria das Candeias Claudino, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Maria Clara Claudina Pereira, 16 anos para devido fins que a paciente é acompanhada por diagnóstico de Paralisia Cerebral (CID.G80.9), é acompanhado pelo programa melhor em casa.

Segundo laudo médico em anexo, paciente encontra-se com a doença, é dependente de terceiros para suas atividades de vida diária (AVDA), necessitando com brevidade o recebimento de fraldas a fim de evitar possíveis infecções urinárias. Necessita de fraldas descartáveis infantil, tamanho G, 186 por mês 6 vezes ao dia de forma contínua e por tempo indeterminado.

Dessa forma, solicita-se, de acordo com o laudo médico disponibilizado, de fralda pediátricas descartáveis – tamanho g na quantidade de 186 unidades por mês e 6 vezes ao dia, por tempo indeterminado, ou outro tamanho e quantidade a serem laudados por médico junto à secretaria de saúde, a fim de melhorar a qualidade de vida da parte autora.

Ocorre, Excelência, que o custo das fraldas descartáveis é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 3.993,12 (tres mil, novecentos e noventa e três reais e doze centavos) haja vista a utilização por tempo indeterminado, não dispondo a parte Autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal produto, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Ressalta-se que a Requerente já tentou receber administrativamente os produtos, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

2ª Vara da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, S/N, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88), Jaguaribe-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta de que as fraldas solicitadas não estão contempladas em nenhum item da Assistência Farmacêutica, de acordo com documentação anexa.

Assim sendo, diante da necessidade urgente do tratamento alinhavado, vem a autora requerer o deferimento initio litis do pedido principal.

Com a inicial, documentos de fls. 20/41.

Decisão de fls.42/45 acolhe a inicial e defere o pedido de tutela de urgência requerido.

Às fls.88/90 consta Ofício da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, o qual informa o cumprimento da decisão, anexando a nota de recebimento que comprova que, no dia 04/01/2024, a autora recebeu 420 unidades de fraldas descartáveis infantis tamanho G (9 a 13kg) da marca Lippy Baby, com prazo de cobertura de 60 (sessenta) dias.

Às fls.103/105, a promovente informa o cumprimento da medida.

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.111/115).

Empós, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é necessário decretar a revelia do Estado do Ceará, já que uma vez citado (fls. 50), deixou transcorrer o prazo legal para apresentar a contestação hábil para se contrapor aos fatos alegados pela parte autora.

Todavia, em se tratando de Fazenda Pública, a revelia não incide em seu aspecto material, conforme arts. 344 e 345, II, do CPC.

Por conseguinte, dentre os efeitos processuais do reconhecimento da revelia, o julgamento antecipado do mérito é o principal.

Aplicados os efeitos desse fato processual e, não havendo requerimento de prova, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 355, II, CPC.

Assim, verifico não haver necessidade de produção probatória, motivo pelo qual me utilizo da faculdade contida no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para julgar antecipadamente a lide, considerando que a prova documental produzida é suficiente à solução da demanda.

Desse modo, em cotejo com os elementos do processo, possível é a aplicação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

2^a Vara da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, S/N, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88), Jaguaribe-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

da revelia ao Estado do Ceará em seu aspecto formal, considerando que a demanda trata de saúde, direito indisponível.

Pois bem.

O direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, submetendo-se o Sistema Único de Saúde – SUS ao princípio da cogestão.

A Constituição Federal de 1988 estatui, em seu art. 196, *in verbis*, que:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A prestação dos serviços inerentes à saúde é obrigação dos entes federativos, os quais possuem responsabilidade solidária, não podendo se eximir de prestar assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento.

Admitir a negativa de fornecimento de tratamento pelo Poder Público equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, merecedor de toda a forma de proteção do Estado.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal proposto pela empresa agravante. 3. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 4. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 5. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos. 6. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

2^a Vara da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, S/N, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88), Jaguaribe-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 7. Agravo de que se conhece, para se conhecer do Recurso Especial, e negar-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ e no art. 1.042 do CPC. (AREsp 1556454/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, em seu art. 2º, disciplina expressamente que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover de condições indispensáveis ao seu pleno exercício*".

Frisa-se que, em se tratando de criança ou adolescente, a proteção estatal deve ser ainda mais acentuada, tendo em vista a fragilidade natural da pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhes a Constituição Federal, em seu art. 227, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura-lhes o direito à vida e à saúde com prioridade absoluta, nos termos dos artigos 7º e 11, *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...]

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Entendo, portanto, como indispensável a utilização das fraldas ora pleiteadas para manutenção da saúde do infante, vez que o não fornecimento acarretaria em agravamento de sua condição já considerada frágil, tudo nos termos do documento médico de fl.31.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso *sub judice*, **julgo procedente** o pedido autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e em respeito ao art. 11, §1º da Lei nº 8.069/90, **ao escopo de ratificar a decisão de tutela de urgência anteriormente concedida na decisão proferida às fls. 42/45**, determinando que o promovido providencie e forneça, caso ainda não efetivado, mensalmente, por tempo indeterminado, **186 unidades de FRALDAS recomendadas ao caso concreto, para a menor Maria Clara Claudino Pereira**, conforme determinação médica de fl.31, como meio asseguratório dos direitos fundamentais à vida, à saúde, e à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

2^a Vara da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, S/N, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88), Jaguaribe-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

dignidade da pessoa humana, tudo em conformidade com a prescrição constante nos autos.

Ademais, por força da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa desta ação, revertidos ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública (FAADEP).

Sem custas.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantenho a necessidade de apresentação de nova receita a cada 01 (um) ano ao ente público, ficando este autorizado a suspender a entrega dos insumos ora deferidos se assim não o for procedido.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde, disponível no sítio on line do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)”

Ciência do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Expedientes necessários.

Jaguaribe/CE, data da assinatura digital.

Abraão Tiago Costa e Melo
Juiz de Direito em Respondência